



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086560 - PE (2026/0128654-7)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : MURILO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
ELISON RODRIGUES SOBRAL - PE045577
BRUNA DE ARAUJO MADEIRA - PE046986
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AJUIZAMENTO SIMULTÂNEO DE HABEAS CORPUS E RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Impossibilidade de conhecimento do habeas corpus em violação do princípio da unirrecorribilidade, quando já interposto o recurso cabível, sob pena de se permitir a utilização indefinida de habeas corpus contra capítulos autônomos do acórdão proferido na origem.

2. Conforme tem decidido esta Corte, “o ajuizamento simultâneo do *writ* com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial, tal como no caso dos autos, trata-se de indevida subversão do sistema recursal e de violação do princípio da unirrecorribilidade. Cabe à parte optar pelo caminho que lhe seja mais favorável, arcando com as consequências de sua escolha” (AgRg no HC n. 589.923/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 1/4/2022).

3. Não se constata flagrantemente ilegalidades no caso em apreço hábeis a excepcionar a regra da unirrecorribilidade, como sustenta a defesa.

4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

A propósito: “É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo

regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos” (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 27 de maio de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086560 - PE(2026/0128654-7)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : MURILO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
ELISON RODRIGUES SOBRAL - PE045577
BRUNA DE ARAUJO MADEIRA - PE046986
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AJUIZAMENTO SIMULTÂNEO DE HABEAS CORPUS E RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Impossibilidade de conhecimento do habeas corpus em violação do princípio da unirrecorribilidade, quando já interposto o recurso cabível, sob pena de se permitir a utilização indefinida de habeas corpus contra capítulos autônomos do acórdão proferido na origem.
2. Conforme tem decidido esta Corte, “o ajuizamento simultâneo do *writ* com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial, tal como no caso dos autos, trata-se de indevida subversão do sistema recursal e de violação do princípio da unirrecorribilidade. Cabe à parte optar pelo caminho que lhe seja mais favorável, arcando com as consequências de sua escolha” (AgRg no HC n. 589.923/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 1/4/2022).
3. Não se constata flagrantemente ilegalidades no caso em apreço hábeis a excepcionar a regra da unirrecorribilidade, como sustenta a defesa.

4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: “É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos” (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MURILO VIEIRA DOS SANTOS interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática de fls 3.163-3.165, de minha relatoria, em que não conheci do habeas corpus em virtude do princípio da unirrecorribilidade.

O agravante alega, em síntese, que o recurso especial interposto ainda não foi submetido ao juízo de prelibação, circunstância, que, aliada aos efeitos extrapenais da condenação, configura situação de excepcionalidade que permite a apreciação do *writ*.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Consoante o relatado na inicial do habeas corpus e em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça local, verifico que a impetração se deu de **forma simultânea e concomitante** ao manejo de recurso especial, com idêntico objeto, pela defesa, o qual atualmente aguarda pelo juízo de prelibação na origem.

Com efeito, a primeira situação que, no entender do agravante, permite o conhecimento do *writ* – pendência de decisão de admissibilidade do recurso especial – revela a ausência do caráter excepcional, pois, o recurso foi interposto no dia 3/3/2026; os autos foram remetidos ao Gabinete da 1ª Vice-Presidência em 9/3/2026; no dia 12/3/2026, foi expedida intimação ao Ministério Público estadual, que juntou a petição de manifestação em 9/4/2026. Finalmente, o processo foi conclusos em 16/4/2026.

Nesse contexto, noto a existência de regular trâmite processual, de modo que a parte deve arcar com o ônus da estratégia defensiva escolhida.

Quanto à segunda situação indicada pelo agravante, os efeitos extrapenais são inerentes à própria condenação, portanto, não caracterizam a alegada excepcionalidade que permita superar o óbice verificado.

Conforme decidido pela Terceira Seção desta Corte no julgamento do **HC n. 482.549/SP**, de minha relatoria, em caso de interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão, somente será permitido o exame do *writ* se este for destinado à tutela direta da liberdade de locomoção do acusado ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e refletir mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para o caso, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual. Confira-se:

[...]

1. A existência de um complexo sistema recursal no processo penal brasileiro permite à parte prejudicada por decisão judicial submeter ao órgão colegiado competente a revisão do ato jurisdicional, na forma e no prazo previsto em lei. Eventual manejo de habeas corpus, ação constitucional voltada à proteção da liberdade humana, constitui estratégia defensiva válida, sopesadas as vantagens e também os ônus de tal opção.
2. A tutela constitucional e legal da liberdade humana justifica algum temperamento aos rigores formais inerentes aos recursos em geral, **mas não dispensa a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do acusado** ao longo da persecução penal, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar

de maneira organizada, acurada e correta, permeado pelas limitações materiais e humanas dos órgãos de jurisdição, se vê comprometido - em prejuízo da sociedade e dos jurisdicionados em geral - com o concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão.

3. Sob essa perspectiva, a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do se for este writ destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. **Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.**

[...].

(HC n. 482.549/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, Terceira Seção, DJe de 3/4/2020, grifei.)

E, ainda:

[...]

[o] ajuizamento simultâneo do *writ* com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial, tal como no caso dos autos, trata-se de indevida subversão do sistema recursal e de violação do princípio da unirrecorribilidade. Cabe à parte optar pelo caminho que lhe seja mais favorável, arcando com as consequências de sua escolha (AgRg no HC n. 589.923/SP, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 1/4/2022).

[...]

não bastasse o entendimento pacificamente adotado por esta Corte Superior, no sentido da inviabilidade de uso do remédio constitucional em substituição a recurso previsto em lei, na hipótese em exame o habeas corpus fora impetrado em paralelo ao recurso especial interposto contra o acórdão proferido pela instância ordinária, em evidente violação ao princípio da unirrecorribilidade" (AgRg no HC n. 863.824/RJ, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024) .

Na mesma direção: "não se admite a tramitação simultânea de recursos (ou ações autônomas de impugnação) e de habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade" (**AgRg no HC n. 826.186/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 21/8/2023).

Diante de tal cenário, constata-se a impossibilidade de conhecimento deste *mandamus*, por violação do princípio da unirrecorribilidade, visto que já foi interposto o recurso cabível, sob pena de se permitir a utilização indefinida de habeas corpus contra os mesmos capítulos – ou até mesmo autônomos – do acórdão proferido na origem.

Ademais, não constato flagrantes ilegalidades no caso em apreço hábeis a excepcionar a regra da unirrecorribilidade, como quer a defesa.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.086.560 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0128654-7

Número de Origem:
00018721820088170100 18721820088170100

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELISON RODRIGUES SOBRAL

ADVOGADOS : PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668

ELISON RODRIGUES SOBRAL - PE045577

BRUNA DE ARAUJO MADEIRA - PE046986

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : MURILO VIEIRA DOS SANTOS

CORRÉU : SEVERINO JOSE DOS SANTOS

CORRÉU : FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE RESPONSABILIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MURILO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS : PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668

ELISON RODRIGUES SOBRAL - PE045577

BRUNA DE ARAUJO MADEIRA - PE046986

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026